



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI DO SENADO

Nº 216, DE 2017

Acrescenta artigo na Lei nº 11.343, de 2006, para tipificar a conduta de corromper menores para prática de delitos relacionados ao tráfico de drogas, e adequa a redação do inciso VI do art. 40 do mesmo diploma à tipificação do novo crime.

AUTORIA: Senador Ronaldo Caiado

DESPACHO: À Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania, em decisão terminativa





SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador RONALDO CAIADO

PROJETO DE LEI DO SENADO N° , DE 2017 - SF

SF/17752.98327-02

Acrescenta artigo na Lei nº 11.343, de 2006, para tipificar a conduta de corromper menores para prática de delitos relacionados ao tráfico de drogas, e adequa a redação do inciso VI do art. 40 do mesmo diploma à tipificação do novo crime.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º A Lei nº 11.343, de 2006, passa a vigorar acrescida das seguintes alterações:

“Art. 39-A. Corromper ou facilitar a corrupção de menor de 18 (dezoito) anos, com ele praticando infração descrita nos arts. 33 a 37 desta Lei ou induzindo-o a praticá-la:

Pena - reclusão, de 4 (quatro) a 6 (seis) anos.

Art. 40. As penas previstas nos arts. 33 a 37 desta Lei são aumentadas de um sexto a dois terços, se:

.....

VI – ressalvado o disposto no art. 39-A, sua prática envolver ou visar a atingir criança ou adolescente ou a quem tenha, por qualquer motivo, diminuída ou suprimida a capacidade de entendimento e determinação;

..... (NR)”

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador RONALDO CAIADO

SF/17752.98327-02

JUSTIFICAÇÃO

A Lei nº 8.069, de 1990 – Estatuto da Criança e do Adolescente – já tipifica, em seu art. 244-B, a conduta de corromper ou facilitar a corrupção de menor de 18 anos, com ele praticando infração penal ou induzindo-o a praticá-la.

Ocorre que, com o advento da Lei nº 11.343, de 2006 – Lei de Drogas –, tal conduta, relativamente aos delitos relacionados ao tráfico de drogas, passou a ser somente uma causa de aumento de pena, e não mais um delito autônomo, o que, em termos práticos, pode resultar no abrandamento da punição de tão reprovável prática. Este, inclusive, o entendimento adotado pelo Superior Tribunal de Justiça¹.

É fato notório e há muito estudado, inclusive pela Organização Internacional do Trabalho² que o aliciamento de menores por narcotraficantes constitui uma das principais estratégias do crime organizado. As crianças, no mais das vezes em situação vulnerável e com tratamento beneficiado deferido pela legislação criminal, tornam-se presas fáceis e ideais para tais criminosos e, após envolverem-se em tais práticas, acabam tendo sérias dificuldades em se ressocializar pelo resto de suas vidas.

Prova disto é o fato de o tráfico de drogas, segundo dados do Conselho Nacional de Justiça³, ser a segunda infração criminal mais cometida por jovens no país, superado apenas pelo furto, o qual muitas vezes ocorre a fim de viabilizar o consumo entorpecentes. Tal situação não pode perdurar.

¹ STJ. 6ª Turma. REsp 1.622.781-MT, Rel. Min. Sebastião Reis Júnior, julgado em 22/11/2016.

² A título de exemplo, o estudo da OIT disponível em http://www.oitbrasil.org.br/sites/default/files/topic/ipec/pub/criancas_no_narcotrafico_334.pdf.

³ <http://www.cnj.jus.br/noticias/cnj/58526-cnj-traca-perfil-dos-adolescentes-em-conflito-com-a-lei>.



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador RONALDO CAIADO

Não pretendemos com a presente proposição entrar em debates acerca da maioridade penal ou sobre qual o tipo de reprimenda estatal os jovens infratores devem receber. Tampouco pretendemos enfrentar a discussão acerca de quais medidas devem ser tomadas pelo Estado em relação aos usuários de certas substâncias. Em verdade, o que se deseja é reprimir, com maior rigor, a conduta daqueles que, valendo-se da condição vulnerável de crianças e adolescentes, os aliciam e recrutam para práticas criminosas, as quais, no âmbito do narcotráfico, como se sabe, são extremamente deletérias à sociedade.

Para tanto, optamos pela criação de um novo artigo na Lei nº 11.343, de 2006, o qual tipifica a conduta de levar menor de 18 anos a prática de crime relacionado ao tráfico de drogas, com a cominação de pena que corresponde à gravidade de tal delito. Procedemos, outrossim, a um ajuste técnico no inciso VI do art. 40 da mesma lei, a fim de que a causa de aumento de pena siga incidindo nas hipóteses em que o tráfico ocorra diante de crianças e adolescentes ou em que estes sejam os destinatários da conduta. Pensamos que assim estaremos contribuindo para a solução de um problema da maior gravidade.

Por estas razões, faz-se necessária a aprovação da presente proposta a fim de que sejam sanadas as situações acima descritas. Pedimos, então, apoio a nossos ilustres pares para viabilizar a aprovação do presente Projeto.

Sala das Sessões,

Senador RONALDO CAIADO

SF/17752.98327-02

LEGISLAÇÃO CITADA

- Lei nº 8.069, de 13 de Julho de 1990 - Estatuto da Criança e do Adolescente; ECA - 8069/90

<http://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei:1990;8069>

- Lei nº 11.343, de 23 de Agosto de 2006 - Lei Antidrogas (2006); Lei de Drogas; Lei de Entorpecentes (2006); Lei Antitóxicos (2006); Lei dos Tóxicos (2006) - 11343/06

<http://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei:2006;11343>